

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.917/01/1^a
Impugnações: 40.010058590-26 (Aut.)
40.010102279-89 e 40.010102280-63 (Coobs.)
Impugnantes: Fernanda dos Santos Terra – Cartório Terceiro Ofício de Notas (Aut.)
João Luiz Borges do Vale e Arnaldo Machado Borges do Vale (Coobs.)
Proc. Sujeito Passivo: Jayme Bragatto (Aut.) e Adilson Pereira de Almeida (Coobs.)
PTA/AI: 15.000000392-40
CPF: 289.233.406-34(Aut.)
212.183.406-06 e s/ Registro (Coobs. Respectivamente)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

ITCD – RECOLHIMENTO A MENOR - Na doação de bens imóveis (nua-propriedade) incide o ITCD, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 12.426/96, sendo a base de cálculo do imposto representada por 2/3 do valor da doação (ou montante doado), conforme determina o disposto no art. 4º, 1º, inciso II, da Lei nº 12.426/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ITCD devido na doação de bens imóveis, conforme escritura pública lavrada em 03/09/97, às fls. 139/155 do Livro 281, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/28.

Os Coobrigados apresentam, da mesma forma, Impugnação às fls. 41/49

O Fisco se manifesta às fls. 81/86, sobre as impugnações apresentadas pela Autuada e Coobrigados.

DECISÃO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ITCD devido na doação de bens imóveis, conforme escritura pública lavrada em 03/09/97, às fls. 139/155 do Livro 281, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas.

A alegação de cerceamento do direito de defesa não foi acatada pela Douta Câmara de Julgamento, uma vez que não há norma legal que limite o número de autos de infração a serem lavrados contra o sujeito passivo, bem como que tal fato possa, de alguma forma, restringir o direito do reclamante de apresentar impugnação dentro do prazo.

Rejeitou-se, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Autuada, pois o disposto no art. 134, VI do CTN, torna responsáveis solidariamente com o contribuinte os tabeliães e serventuários de ofício. Solidariza pela negligência em velar que sejam pagos os tributos nos atos que celebram, como o ITCD no caso dos autos.

As escrituras constantes das fls. 139 a 155 do Livro 281, foram consideradas pelo Fisco como um único instrumento, uma vez que ocorreu a doação da nua-propriedade de três imóveis, na mesma data, pelo mesmo doador e, o que é mais relevante, aos mesmos donatários.

Não há justificativa para o desmembramento das doações, em quatro escrituras, pois a data da ocorrência do fato gerador, bem como o doador e os donatários são os mesmos. Tal fato autoriza a conclusão de que a Autuada tinha a intenção de reduzir a carga tributária.

Sabe-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, incidindo, no caso do ITCD, sobre atos e fatos jurídicos regrados pelo Direito Civil.

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro, dispondo sobre **doação** em seu artigo 1165, a conceitua da seguinte forma:

“Art. 1165 – Considera-se doação o contrato em que um pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens, para o de outra, que os aceita”.

Do preceito supra, depreende-se que a doação pressupõe a transferência de alguma coisa ou vantagem de um patrimônio, que fica desfalcado, para um outro, que se enriquece.

No sentido jurídico, seja civil ou comercial, ou mesmo no sentido de Direito Público, por patrimônio entende-se o conjunto de bens, de direitos e obrigações, apreciáveis economicamente, pertencentes a uma pessoa, natural ou jurídica, e constituindo uma universalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Direito Tributário, a incidência do ITCD sobre a transmissão não onerosa, incluindo-se a doação, está prevista no art. 155, inciso I da CF/88, que dispõe:

CF/1988:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e **doações** de quaisquer bens ou direitos.

O CTN, ao dispor sobre a base de cálculo do imposto no seu artigo 38 (que se referia ao antigo ITBI, mas que foi recepcionado pela CF/88 no tocante ao ITCD), a estabelece como sendo o valor venal dos bens e direitos transmitidos.

Na legislação mineira, a Lei 12.426/96, que instituiu o ITCD, dispõe:

Lei Estadual 12.426/96:

Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR.

§ 1º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo do imposto será:

.....

II - 2/3 (dois terços) do valor dos bens, na transmissão não onerosa do domínio direto.

Art. 6º - Na transmissão por doação, o valor do imposto devido será apurado utilizando-se a sistemática prevista nos incisos I a III do artigo anterior, aplicando-se as alíquotas previstas na Tabela B, anexa a esta lei, a cada uma das respectivas faixas de valores e efetuando-se a soma dos valores parciais para que se obtenha o valor total devido.

Parágrafo único - Na doação, os valores serão aqueles declarados e homologados ou os fixados por meio de avaliação pela Fazenda Estadual na forma desta lei.

Da análise da norma legal transcrita, pode-se concluir, sem dúvida alguma, que em se tratando de transmissão mediante doação, o montante a ser oferecido à tributação será o valor do patrimônio do doador (bens ou direitos) que está sendo transmitido/doadado.

No caso dos autos, foram doados quatro imóveis em nua-propriedade, pelo mesmo doador, na mesma data e aos mesmos donatários, lavrando-se quatro escrituras distintas e calculando-se o ITCD desmembrando-se os valores atribuídos aos bens, o que acarretou erro de cálculo do imposto.

Os Impugnantes procuraram a repartição fazendária para fins de homologação do valor atribuído aos imóveis (e não para homologação do ITCD).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que os valores dos imóveis apresentados às fls. 31, 34 e 39 mereceram censura por parte da Fazenda Pública Estadual, que procedeu nova avaliação, a qual não foi contestada pelos contribuintes.

No documento de fls. 37, existe homologação quanto ao ITCD (o qual é datado de 22.08.97). Os demais recolhimentos foram efetuados por iniciativa dos contribuintes sem a interveniência ou participação da repartição fazendária, conforme lhes faculta o parágrafo único do art. 9º da Lei 12.426/96. Entretanto, tais recolhimentos, dependem da homologação do Fisco.

O Fisco apurou o recolhimento a menor do tributo, e lavrou o presente Auto de Infração para exigência da diferença devida, conforme dispõe a Lei 12.426/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade passiva propostas pelos Impugnantes. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora).

Sala das Sessões, 06/06/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão
Relator**

/MDCE/br